



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 097/21

PROJETO Nº

LEI

RESOLUÇÃO

Autor: Vereadores

Ementa: Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 4.201, 4.203, 4.205 e 4.206, todas de 2020.

DATA	HISTÓRICO
24/05/21	Protocolada
25/05/21	Leitura
28/05/21	Distribuída
31/05/21	Comissão - Aprovada pelas Comissões
01/06/21	1ª Discussão e Votação - Aprovada 12 Votos
08/06/21	2ª Discussão e Votação - Aprovada 14 Votos

LEI 4.286

PROPOSIÇÃO Nº 158/2021

RESOLUÇÃO Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.286, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 4.201, 4.203, 4.205 e 4.206, todas de 2020.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nºs 4.201, 4.203, 4.205 e 4.206, todas de 2020.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 29 de junho de 2021.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM 23 / 06 / 21
NOME Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA Matricula: 33.540



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 170/2021

CÓPIA


Santa Luzia-MG, 08 de Junho de 2021.

Assunto: Promulgação da Lei.

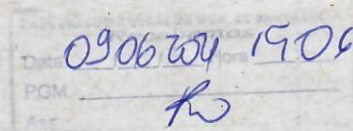
Exmo. Sr. Prefeito,

1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 118/2021 que "**Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 4.201, 4.203, 4.205 e 4.206, todas de 2020.**" De autoria dos Vereadores.

2- Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

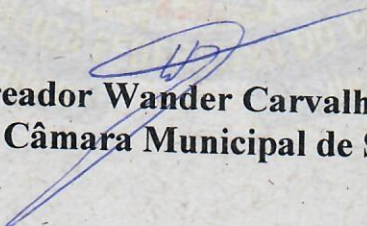
“Proposição de Lei nº 118, de 08 de Junho de 2021.”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

“Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 4.201, 4.203, 4.205 e 4.206, todas de 2020.”

Art. 1º. Ficam revogadas as Leis nºs 4.201, 4.203, 4.205 e 4.206, todas de 2020.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER Nº 121/2021

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação; e Administração Pública, analisaram o Projeto de Lei nº 097/2021 que “Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 4.201, 4.203, 4.205 e 4.206, todas de 2020.” De autoria dos Vereadores.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para os representantes do autor ou o autor do Projeto que manifestou e solicitou a colaboração dos nobres pares. Em seguida, o Presidente passou a palavra para o suplente de relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que discorreu sobre o projeto em tela fazendo a leitura do Relatório de apreciação, manifestando pela Constitucionalidade e Legalidade, bem como o devido prosseguimento do referido Projeto.

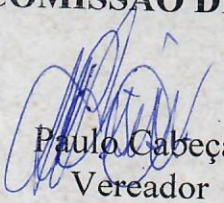
Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros das Comissões de mérito Competentes, que discorreram sobre o projeto e manifestaram seus votos favoráveis ao Projeto de Lei 097/2021, seguindo o relatório.


Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.


VOTO: Assim, diante do exposto, segue o **Projeto de Lei nº 097/2021** para o Plenário para Discussão e Votação.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

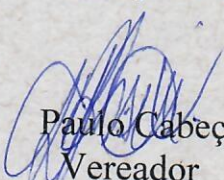

Paulo Cabeção
Vereador
(Presidente)



Junin do Lau
Vereador
(Vice-Presidente)


Luíza do Hospital
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:


Cristiano Matos
Vereador
(Suplente Presidente)


Paulo Cabeção
Vereador
(Vice-Presidente)


Junin do Lau
Vereador
(Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 097/2021

Ementa: "Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 4.201, 4.203, 4.205 e 4.206, todas de 2020."

A – Da síntese e análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo de autoria dos vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia, que tem por finalidade revogar as Leis Municipais nºs 4.201, 4.203, 4.205 e 4.206, todas de 2020.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo atender uma recomendação do Ministério Público para revogação das referidas lei, tendo em vista, que os logradouros nela disposto estão situados em aeras irregulares ou clandestinas em desacordo com o que determina o Estatuto da Cidade e a Lei nº 6.766/1979.

B – Da Legalidade e Competência


Passada a análise do aspecto legal da presente proposição tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração, tudo conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa legislativa.

Quanto a competência, tem-se que o Legislativo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que o Projeto de Lei nº 97 de 2021, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Santa Luzia- MG, 30 de maio de 2021


LUIZA DO HOSPITAL

Relator da Comissão de legislação, Justiça e Redação.

Vinicius Barbosa

De: Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 28 de maio de 2021 17:29
Para: 'André Luiz Leite Nunes'; 'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Ernane Guimarães dos Santos'; 'Glaysom Johnny Gonçalves Coelho'; 'Vereador Henry Santos'; 'Ilacir Bicalho de Barros'; 'Vereador Ivo Da Costa Melo'; 'Junio Vidal Maia'; 'Wellerson Lucio Maciel'; 'Vanderlei Gonçalves Coelho'; 'Luiza Maria Ferreira Pinto'; 'Fernando Pereira da Silva'; 'Paulo Henrique Paulino e Silva'; 'Paulo Henrique de Assis'; 'Paulo Adenizete Dis'; 'Wagner de Andrade Pereira'; 'Wander Rosa de Carvalho Júnior'; 'Paulo Paulino e Silva'; 'paulohpes@gmail.com'
Assunto: PL 092, PL 093, PL 094, PL 095, PL 096, PL 097, PL 098 e PL 099/2021
Anexos: PL 092_21.pdf; PL 093_21.pdf; PL 094_21.pdf; PL 095_21.pdf; PL 096_21.pdf; PL 097_21.pdf; PL 098_21 - Anexo.pdf; PL 098_21.pdf; PL 099_21 - Anexo.pdf; PL 099_21.pdf; image001.jpg

Boa tarde!

Seguem, em anexo, os projetos lidos na 17ª Reunião Ordinária.

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG

Rua Direita, 750 Centro - CEP 33010-000
Santa Luzia - MG
Telefone: (31)3641-7422
E-mail: ouvidoria@cmsantaluzia.mg.gov.br

Vinicius Barbosa – Assistente do Secretário Geral
Tel.: 3641-4527 / vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 097/2021

Art. 1º. Ficam revogadas as Leis nºs 4.201, 4.203, 4.205 e 4.206, todas de 2020.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

13 horas
RECEBIDO
Data: 24/05/2021
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia-MG, 24 de maio de 2021.

(Wander Carvalho) – Presidente

(Waguinho) – 1º Vice-Presidente

(Paulo Cabeção) – 2º Vice-Presidente

(Cristiano Matos) – 1º Secretário

(Nandinho) – 2º Secretário

(André Leite)

(Dudu Salão)

(Glaysom Johnny)

(Ivo Melo)

(Henry Santos)

(Ilacir Bicalho)

(Junin do Lau)

(Luiza do Hospital)

(Paulo Pretão)

(Paulo Bigodinho)

(Lelei do Salão)

(Lelei da Auto Escola)

Inquérito Civil nº. MPMG-0245.20.000403-5

SEI nº. 19.16.2323.0025073/2021-58

RECOMENDAÇÃO nº. 02/2021

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, pelo órgão de execução oficiante na 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Santa Luzia/MG, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas no art. 5º, inciso XLI, art. 37, caput, art. 127, § 1º, e art. 129, incisos I, II e VII, da Constituição da República, art. 5º, inciso II, alínea “e”, art. 6º, inciso XX, e art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº. 75/1993, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no. 8.625/1993, e;

Considerando, nos termos do art. 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no. 8.625/1993, que é função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos e o exercício de outras funções compatíveis com sua missão constitucional, competindo-lhe a expedição de recomendação a fim de garantir a fiel observância da legislação pátria,

Considerando que o artigo 24 da CR/88 confere competência concorrente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para legislar sobre direito urbanístico, cabendo à União, nos termos dos §§ 1º e 2º, estabelecer normas gerais e aos demais entes, normas suplementares, para atender suas peculiaridades, sem, contudo, contrariar as normas gerais;

Considerando que a Lei 6.766/79, que regula o parcelamento do solo urbano, estabelece que o projeto de parcelamento do solo deverá ser aprovado pelo Município, a quem compete também a fixação de diretrizes do projeto a que aludem os arts 6º e 7º da Lei n. 6.766/79, bem como anuído pelo órgão estadual quando inserido em região metropolitana;

Considerando que no exercício de sua competência constitucional, a União editou a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, norma geral em matéria de direito urbanístico, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, de observância obrigatória pelos demais entes da federação brasileira;

Considerando que a inobservância das normas legais disciplinadoras da ordem urbanística implica crescimento urbano desordenado e distorcido, com prejuízo ao cumprimento das funções sociais da cidade;

Considerando que as normas urbanísticas são de ordem pública e aplicação cogente, não restando ao administrador campo para o exercício de juízo da conveniência ou oportunidade quanto à sua aplicação, pois buscam o equilíbrio ambiental no meio urbano, nos termos do art. 2º da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 30, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

Considerando que a denominação de logradouros públicos clandestinos e irregulares, através de lei, contribui para a ocupação desordenada do território da cidade, permitindo a institucionalização de área irregular;

Considerando que a aprovação de nomes de ruas em loteamentos irregulares ou clandestinos é ato legislativo de efeitos concretos que viola o ordenamento jurídico, uma vez que as vias públicas que vierem a ser nomeadas, na realidade, não existem, e que as normas não possuem o condão de regularizar o loteamento no qual a via está inserida; e

Considerando as informações constantes do Inquérito Civil nº. MPMG-0245.20.000403-5, as quais relatam que foram aprovadas leis municipais conferindo nomes oficiais a vias públicas inseridas em parcelamentos do solo clandestinos e irregulares, todos não aprovados pelo Município;

RECOMENDA

Aos Senhores Vereadores do Município de Santa Luzia, por intermédio do Exmo. Sr. **Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**, que:

a) se **abstenham** de aprovar projetos de lei denominando logradouros situados em áreas irregulares ou clandestinas em desacordo com o que determina o Estatuto da Cidade e a Lei nº. 6.766/1979;

b) procedam à **revogação** das Leis Municipais nº. 4.201, 4.203, 4.205 e 4.206, todas de 2020.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto à providência solicitada e poderá implicar na adoção de providências administrativas e judiciais, sem prejuízo de sua responsabilização civil e criminal.

Nos termos do art. 27, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993, e com o intuito de conferir adequada publicidade a esta recomendação, determino sejam encaminhadas cópias aos destinatários, por meio físico ou eletrônico.

Por fim, requisito dos destinatários, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta objetiva e fundamentada sobre o acolhimento (ou não) das medidas acima expostas.

Publique-se nesta sede no local de costume.

Santa Luzia, 11 de maio de 2021.

**WAGNER
AUGUSTO
MOURA E
SILVA:547900**

Assinado de forma
digital por WAGNER
AUGUSTO MOURA E
SILVA:547900
Dados: 2021.05.11
17:37:15 -03'00'

Wagner Augusto Moura e Silva

Promotor de Justiça